

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

PROCESSO Nº	:	1.468-0/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CNPJ	:	03.238.672/0001-28
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCICIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	EMIVAL GOMES DE FREITAS
RELATOR	:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA JEANE SOUZA MENEZES SILVA

Senhor Subsecretário de Controle Externo:

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte e demais responsáveis, referente aos apontamentos constantes do relatório de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2014, em atendimento à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Neto.

A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados pela defesa e as conclusões obtidas pela análise de cada item e subitem, conforme disposto no relatório de auditoria:

EMIVAL GOMES DE FREITAS, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte
Período 01.01.2014 a 31.12.2014

1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Não adoção de providências efetivas para a cobrança administrativa e/ou judicial por parte da Prefeitura, referente aos créditos inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.6 - Reincidente);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que o Município tomou todas as providências para a cobrança administrativa, uma vez que foi instituída a forma de cobrança extrajudicial, responsável pelo crescimento na arrecadação da receita da dívida ativa.

Alega ainda que a cobrança foi efetuada por meio de notificação em razão da dificuldade de realizar tal cobrança em cartório de protesto de títulos, com base no provimento 19/2007 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

Informa que a receita da dívida ativa arrecadada em 2014 totalizou R\$ 385.197,03, superando a arrecadação do ano anterior, que foi de R\$ 32.106,67. Com isso, fica comprovado o êxito na cobrança instituída pelo município, que aumentou a arrecadação em 1.009% em relação ao exercício de 2013.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Por ocasião da auditoria feita na sede do município, foi questionado ao Setor de Tributação a forma de cobrança da dívida ativa, bem como de outros tributos, e não foi fornecido nenhum comprovante a respeito da cobrança administrativa da dívida ativa, conforme alegado pela defesa, bem como não houve comprovação de cobrança judicial, sendo ora confirmado.

Ressalte-se que, por ocasião da visita *in loco* foi informado pelo Chefe do



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Setor de Tributação que a Prefeitura realizou campanhas para incentivar o pagamento da dívida ativa tributária, concedendo descontos. Todavia, nenhum comprovante foi fornecido para a equipe a respeito das campanhas realizadas, conforme consta do relatório de auditoria, páginas 57 e 58. Na ocasião, não foi informado que a Prefeitura faz a cobrança administrativa por notificação, conforme afirma a defesa.

Sobre a alegação da defesa de que houve um crescimento na arrecadação da dívida ativa na ordem de 1.009% em relação ao valor arrecadado em 2013, foi realizada análise e constatou-se que, em 2014, o município arrecadou R\$ 251.266,54 de receita inscrita em dívida ativa do ITBI, bem como R\$ 91.785,60 da receita inscrita em dívida ativa do ISSQN. Esses valores impactaram a receita arrecadada em 2014, uma vez que no exercício anterior, não houve arrecadação desses tributos. Em 2013, a receita da dívida ativa arrecadada compreendeu o IPTU e outros tributos. Portanto, essa alegação é insuficiente para comprovar o que está sendo alegado (medidas efetivas para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa) pela defesa, uma vez que não foram comprovadas as medidas efetivas tomadas pela administração para incrementar a arrecadação da dívida ativa, que teve variação positiva de 23,75% em 2014.

Por todo o exposto, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, **ficando mantida a irregularidade.**

2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa discorda do apontamento, justificando cada diferença

separadamente:

Quanto a diferença de R\$ 23,06 da conta do FPM alega que tal valor é referente a um rateio de rendimento creditado em 27/01/2014, mas que não consta no demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil, encaminhando o extrato do Banco do Brasil.

Com relação a diferença de R\$ 2.599,15 da conta de ICMS justifica que há uma receita com a descrição de ordem bancária no dia 12/02/2014, mas, que também não consta no demonstrativo do Banco do Brasil, encaminhando o extrato do Banco do Brasil.

Quanto à diferença de R\$ 153,61 da conta do FUNDEB, alega tratar-se de erro de lançamento, pedindo consideração razoável devido à diferença insignificante em relação ao montante da receita.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Foram encaminhados os extratos mensais da conta corrente do FPM e ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, comprovando os créditos realizados na conta corrente do FPM com a denominação "RAT REND" e do ICMS com a denominação "Ordem Bancária".

Os documentos enviados (extratos das contas do FPM e ICMS) foram suficientes para esclarecer a divergência apontada. Os valores de R\$ 23,06 do FPM e de R\$ 2.599,15 do ICMS foram registrados a maior pela contabilidade. Portanto, as divergências foram esclarecidas.

Em relação à diferença de R\$ 153,61 registrado a menor na rubrica da receita do FUNDEB, a defesa informa que houve um erro de lançamento na contabilização desse valor e pela insignificância pede desconsideração.

Ocorre que a defesa não informou em que rubrica foi contabilizada essa receita, uma vez que o valor contabilizado na rubrica da receita do FUNDEB está menor

que o informativo do Banco do Brasil.

Pelo exposto, foram acatadas as argumentações apresentadas para esclarecimento da contabilização das receitas do FPM e do ICMS, **permanecendo a irregularidade para a receita do FUNDEB.**

Assim, retifica-se o apontamento, conforme segue:

2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);

2.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa confirma o apontamento, alegando que a equipe técnica da Prefeitura registrou por engano os empenhos como sendo manutenção e desenvolvimento do ensino. Justifica que a falha não foi causada por má-fé ou malversação, e que o problema consiste na falta de atenção da equipe na hora de efetuar o empenho na Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo nas dotações do Departamento de Cultura, tendo lançado na função 12.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Admite a falha. Irregularidade mantida.

2.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

A defesa não concorda com o apontamento, alegando que os empenhos com prestação de serviços de vigilância ambiental são necessários para a manutenção do programa de epidemiologia e controle de doenças do Ministério da Saúde, e que por esse motivo a despesa é caracterizada como serviços públicos de saúde.

Em relação às despesas com o procurador em Cuiabá, o defendente alega que devido à distancia do município de Porto Alegre a Cuiabá há necessidade do Secretário Municipal de Saúde ter um procurador do município residindo na capital para resolver assuntos do município.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Justificativa improcedente em relação às despesas com pagamentos de serviços de vigilância ambiental, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, *in verbis*:

“Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III – sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos

de saúde. (grifo nosso)

Art. 3º. Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal do art. 6º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

- I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas

com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. (grifo nosso)

Com base na legislação citada, depreende-se que a despesa com serviços de vigilância ambiental não se enquadram nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012, enquadrando-se no inciso VII do artigo 4º da referida lei, entre as despesas que não deverão ser computadas para fins da apuração do limite, logo, também na classificação orçamentária específica da Função 10 – Saúde.

É sabido que as ações de vigilância ambiental podem ter relação com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 3º, inciso V do artigo 6º, inciso X do artigo 7º, inciso III do artigo 15 e incisos I, II e III do artigo 16 da Lei 8.080/1990. Contudo, a defesa não comprovou qual o programa e quais as ações desenvolvidas pelos contratados em vigilância ambiental e qual a relação entre estas e as ações e serviços de saúde prestados pelo município, voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme legislação.

Pelo exposto, **mantem-se a irregularidade.**

2.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que a divergência contábil apontada no valor de R\$ 141.958,00 refere-se a diferença entre as despesas empenhadas no elemento 4.4.90.52, que não foram liquidadas no exercício de 2014, sendo liquidadas em 2015, portanto não houve incorporação dos bens no ativo.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que o valor da diferença entre as demonstrações contábeis refere-se à despesa empenhada e que consta do Anexo 2 da despesa e o valor registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Mutações Patrimoniais – Aquisição de bens.

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, verificou-se que não foram enviados documentos com a finalidade de justificar e esclarecer a divergência apontada, uma vez que alegou ser o valor da divergência empenhado na dotação 4.4.90.52 e que não foi liquidado, ou seja, os bens não foram entregues e por essa razão não deram entrada no patrimônio.

A defesa não enviou nenhum documento informando quais os bens adquiridos, cujos valores foram empenhados e não foram entregues/recebidos pela administração (liquidação da despesa), comprovando o que alegou.

Ratifica-se a irregularidade.

3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral de previdência (INSS) da parcela do empregador, no montante de R\$ 98.608,25, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal (Item 3.5);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa informa que encaminhou os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral de previdência (INSS) nos valores de R\$ 98.608,25 da parcela patronal, não havendo mais razão para se manter a irregularidade.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que o documento informado não foi enviado. **Portanto, a irregularidade permanece.**

4) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 44.653,34, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (Item 3.5);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa informa que encaminhou os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral de previdência (INSS) no valor de R\$ 44.653,34 da parcela do segurado, não havendo mais razão para se manter a irregularidade.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que o documento informado não foi enviado. **Portanto, a irregularidade permanece.**

5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

5.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);

DOS TERMOS DA DEFESA

Justifica que os restos a pagar processados referente à NE 5842/2013 foi cancelado por estar lançado em duplicidade, informando ter enviado a cópia do processo de despesa com o fato motivador do cancelamento.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que o documento informado não foi enviado. **Portanto, a irregularidade permanece.**

6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

DOS TERMOS DA DEFESA

Justifica que o motivo da não atualização da Planta Genérica de Valores é que a maioria da população de Porto Alegre do Norte possui 1 único imóvel com a finalidade exclusiva de moradia e a valorização do imóvel é irrelevante, praticamente



fictícia, pois pouco importa se o imóvel que antes valia “10” e agora vale “20”, uma vez que o imóvel permanece igual e está sendo utilizado da mesma forma (moradia). Acrescenta em sua argumentação que não existe nenhum ganho efetivo para o morador com a tese do imóvel valer mais.

Continua a defesa: *“Caso atualizássemos a planta genérica de valores, a inadimplência provavelmente aumentaria em demasia, já que a maioria da população carece de recursos financeiros. Desta forma, imputar ao contribuinte um aumento exorbitante de IPTU é medida totalmente injusta e repugnante, dado que não existe justificativa lógica para onerar ainda mais o cidadão já tão oprimido pela imensa carga tributária brasileira, considerando, sobretudo, que o salário médio do trabalhador não foi corrigido de acordo com os índices da valorização imobiliária.”*

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Admite a falha sob a alegação de que a maioria da população possui um único imóvel utilizando como moradia, e a valorização é insignificante. Justifica ainda que a carga tributária é exorbitante e aumentar o IPTU é medida totalmente injusta.

A alegação apresentada não tem procedência, pois a atualização da Planta Genérica de Valores se torna necessária não para aumentar tributos, mas para mantê-la atualizada periodicamente em relação à área urbana e valores venais dos imóveis existentes, visando subsidiar o cálculo do ITBI e IPTU, bem como de outros tributos correlatos.

Diante do exposto, **confirma-se a irregularidade.**

6.2) Não encaminhamento ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic da Planta Genérica de Valores do município, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

DOS TERMOS DA DEFESA

Apresentou a mesma argumentação do item 6 – 6.1.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Pelas razões expostas no item anterior, **fica mantida a irregularidade**, pelo descumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa 31/2012 – TP deste Tribunal.

7) EB 07. CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) A Unidade de Controle Interno da Prefeitura não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa deste Tribunal 33/2012 (Item 3.12);

DOS TERMOS DA DEFESA

Esclarece que o prédio onde funcionava a Prefeitura era uma estrutura velha e pequena e não dispunha de salas disponíveis para acomodar a Unidade de Controle Interno. Por essa razão é que o servidor foi colocado em outro prédio até que o novo prédio fosse concluído. Por motivos financeiros, a realidade do município fica longe do idealizado. Informa que este ano o prédio da nova sede da Prefeitura ficou pronto e estão adequando todos os órgãos na sede e a Unidade de Controle Interno está sendo montada em sala própria.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa não comprova o que foi alegado. **Irregularidade mantida.**

8) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

8.1) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal (Item 3.12);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa esclarece que está capacitando o seu pessoal para trabalharem de forma integrada, visando melhorias no serviço público. Contudo, falhas podem ocorrer. O pessoal está sendo capacitado para atuar de forma correta e o Controlador Interno vem desempenhando seu trabalho com zelo e presteza.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Pelos termos da defesa, constata-se que foi reconhecida a falha pelo gestor.
Irregularidade mantida.

9) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

9.1) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta ocasião, a defesa informa que foi feito o recolhimento aos cofres do município do valor referente ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que o documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do valor da despesa irregular com o pagamento de juros e multas sobre o pagamento em atraso do PASEP, conforme alegado pela defesa, não foi enviado. **Portanto, a irregularidade permanece.**

10) JB 03. DESPESA_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).

10.1) Pagamento de despesa com a contratação de show artístico sem a regular liquidação (antecipação de pagamento), no valor de R\$ 5.000,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que não houve pagamento antecipado. Informa que foi firmado o Contrato 04/2014 para realização de show do grupo Chapahalls no evento Festival de Quadrilha realizado nos dias 06, 07 e 08 de junho de 2014. Acrescenta que no caso de contratação de artistas, é de praxe a exigência de pagamento antecipado, contudo, o que houve de fato foi o pagamento de parte do Contrato 04/2014 no dia 06/06/2014, ou seja, no primeiro dia da apresentação. Portanto, a banda já havia se deslocado para a cidade e estava pronta para realizar o show.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Constata-se contradição por parte da defesa ao afirmar que não houve pagamento antecipado, e depois em afirmar que é de praxe a exigência do pagamento antecipado de parcela contratual.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da argumentação apresentada, ficando confirmado o que consta do relatório de auditoria, páginas 32 e 33. A antecipação do pagamento foi feita no dia 06/06/2014 (primeiro dia da apresentação) na parcela correspondente a 41,67% do valor contratado (R\$ 12.000,00), conforme já relatado.

Confirma-se a irregularidade.

11) JB 09 DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

11.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de reembolso de despesa com aquisição de peças para veículo no valor de R\$ 194,00, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. (Item 3.2)

DOS TERMOS DA DEFESA

Esclarece que o Secretário de Saúde estava em viagem com o veículo da sua Secretaria quando ocorreu o problema, não sendo possível prever o acontecimento para conceder o adiantamento. Assim, o Secretário efetuou o conserto do veículo para prosseguir viagem. O gestor não vê irregularidade neste item, uma vez que a despesa foi realizada em caráter de urgência, sendo necessária a utilização de recursos próprios do Secretário.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa admite a falha, acreditando não ter havido irregularidade.

A falha ocorreu, posto que se o Secretário se ausentou da sede do município

este deveria solicitar recursos pelo regime de adiantamento para custear despesas com o transporte decorrente da viagem que realizou, nos termos da legislação local.

Irregularidade mantida.

12) JB10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

12.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o prévio empenho e na entrega do material ou serviço é feita a liquidação, ficando a despesa devidamente comprovada nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Alegação improcedente. A argumentação apresentada não acrescentou nada novo ao apontamento, uma vez que a defesa não apresenta todos os documentos necessários para a comprovação das despesas que foram elencadas nas páginas 13 a 18. No relatório de auditoria foram apontados os documentos que seriam necessários para comprovar a efetiva realização da despesa, pois em muitos casos, somente a nota fiscal não é suficiente para comprovação de despesas.

Irregularidade mantida.

12.2) Ausência dos documentos de comprovação (nota fiscal) da despesa referente a Nota de Empenho 2451, de 23.04.2014, no valor de R\$ 329.780,00, contrariando os



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

§§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa informa que, nesta oportunidade, encaminha a nota fiscal referente à despesa empenhada NE 2451/2014, no valor de R\$ 329.780,00.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em consulta realizada nos documentos enviados pela defesa, constata-se que a Nota Fiscal referente à NE 2451, de 23.04.2014, no valor de R\$ 329.780,00 emitida em favor da empresa M S Cláudio – ME para a prestação de serviços no evento 6ª Dinâmica, não foi enviada pela defesa, conforme alegado.

Nos documentos analisados (processo de licitação e documentos da despesa) não há informação sobre a data da realização do evento. Ressalte-se ainda que a despesa foi totalmente paga no mês de maio de 2014 (dias 07 e 12).

Portanto, a despesa não foi comprovada, devendo os recursos serem devolvidos ao erário. **Irregularidade mantida.**

13) JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).

13.1) Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa discorda do apontamento, alegando que o adiantamento efetuado ao Sr. Oziel Braga Nunes está com sua prestação de contas devidamente realizada conforme Lei municipal 479/2006, transcrevendo os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da referida Lei:

“Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de

uma repartição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e ocorrerão sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transportes em geral;
- V – despesas judiciais;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII – despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro município;
- IX – despesa miúda e de pronto pagamento.”

Alega que encaminhou as respectivas prestações de contas, concluindo que fica evidente que as despesas foram contraídas e as prestações de contas foram realizadas.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A argumentação apresentada nada acrescenta, uma vez que o apontamento refere-se a irregularidade na concessão dos adiantamentos feitas ao Sr. Oziel de Sousa Braga, porque não se enquadram com o regime de adiantamento, conforme disposto pelo artigo 68 da Lei 4.320/64, pois os adiantamentos devem ser concedidos somente quando a despesa não puder subordinar-se ao processo regular de aplicação, ou seja, em condições que não possam ser realizadas diretamente pelo processo de licitação, empenho prévio, liquidação e pagamento por unidade setorial da Prefeitura responsável. Somente em casos excepcionais, que não possam ser realizadas na sede do município. Geralmente os adiantamentos são concedidos para a realização de despesas em viagem, ou seja, aquelas que ocorrem fora da sede do município. Não é o caso presente. As despesas que foram relacionadas nas páginas 33 a 38 do relatório de auditoria referem-

se às Notas de Empenho nº 2170 e 2378/2014, no total de R\$ 50.000,00.

Assim, ratifica-se os termos do relatório de auditoria, páginas 33 a 38, **confirmando a irregularidade.**

14) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

14.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento e efetua a defesa nos mesmos termos da defesa efetuada no item 13 – 13.1.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Cabe-nos ressaltar que o apontamento originou-se da aplicação irregular do recurso recebido pelo regime de adiantamento pelo ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Alegre do Norte, uma vez que a concessão foi feita com base na justificativa de eventual urgência e emergência, não caracterizadas, tanto para a concessão quanto para a aplicação dos recursos.

Ocorre que os empenhos 2170/2014, no valor de R\$ 25.000,00, e 2378/2014, no valor de R\$ 25.000,00, foram feitos na dotação 3390.30 – Material de Consumo, e os recursos foram aplicados no pagamento de despesas com a prestação de serviços para a realização do evento 6ª Dinâmica, conforme demonstrado no relatório de auditoria, páginas 34 e 35.

Assim, a argumentação apresentada é improcedente. Ressalte-se que nenhum documento foi enviado pela defesa. **Irregularidade mantida.**

15) JB 16. DESPESA_GRAVE_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1) As prestações de contas de diárias com documentos insuficientes para a sua comprovação, no montante de R\$ 18.310,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.4 - Reincidente);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento e informa que anexou os processos de despesas com as devidas prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Não foram enviados os processos de despesas nem as prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias conforme alegado pela defesa, bem como a justificativa apresentada foi insuficiente para comprovar a regularidade das diárias concedidas. **Ratifica-se a irregularidade.**

16) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).

16.1) Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item

3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, informando o encaminhamento dos processos de despesas com as devidas prestações de contas.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar bens e valores públicos, deverá prestar contas. Assim, toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada que receber recursos públicos deverá comprovar, mediante documentos próprios, a sua aplicação no objetivo para o qual foi concedido, conforme termo de convênio formalizado, autorização na LDO e LOA, bem como em lei específica (artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao contrário do que afirma a defesa, não foi encaminhada a prestação de contas que deve ser apresentada pela pessoa beneficiada com o repasse realizado, conforme elencado no relatório de auditoria, no valor de R\$ 2.600,00. Portanto, não foi comprovada a aplicação dos recursos transferidos ao Senhor José Divino Pereira da Costa, no valor de R\$ 2.600,00, na finalidade da concessão que é a contribuição na realização do evento “Festejos do Domingo”, realizado nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2014. **Irregularidade mantida.**

17) JB 20. DESPESA_GRAVE_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).

17.1) Realização de despesa de competência de outro ente da Federação, no montante de R\$ 36.740,27, sem autorização em lei específica, na LDO e na Lei Orçamentária Anual/2014, contrariando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que as locações dos imóveis para funcionamento do DETRAN, SEFAZ e Defensoria Pública foram feitas com o intuito de melhorar o atendimento à população do município, haja visto a distância de 1.200 km da Capital. Assim, a gestão não vê irregularidade nestas despesas, pois foram devidamente comprovadas e tiveram por finalidade levar para o município os serviços básicos, a disponibilidade e agilidade para os munícipes, já que o Estado não os disponibiliza para todos os entes da Federação.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa nada justificou sobre a inexistência de autorização legislativa em lei, na LDO e na LOA, em atendimento à exigência do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é o objeto do apontamento.

Irregularidade mantida.

18) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

18.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que a falha ocorreu por um lapso da equipe técnica da Prefeitura, que registrou os empenhos como sendo da educação. A falha ocorreu por erro humano, não

havendo má-fé ou malversação e não comprometeu a legalidade da despesa.

Em relação às despesas da saúde, esclarece que os empenhos de prestação de serviços de vigilância ambiental são necessários para a manutenção do programa de epidemiologia e controle de doenças do Ministério da Saúde, sendo a vigilância ambiental responsável pela investigação epidemiológica, vigilância ambiental/fatores não biológicos, vigilância de doenças transmitidas por vetores, monitorização de agravos de relevância epidemiológica. Dessa forma, entende a defesa, resta claro que a despesa é caracterizada como serviços públicos de saúde.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DESPESA

No caso das despesas empenhadas com recursos da educação, a defesa admite a falha.

Em relação às despesas da saúde, a defesa não comprovou o que foi alegado. Assim, confirma-se as razões já expostas no item 2 – 2.3 e com base nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, depreende-se que a despesa com serviços de vigilância ambiental não se enquadram como sendo ações e serviços públicos de saúde, enquadrando-se no inciso VII do artigo 4º da referida lei, entre as despesas que não deverão ser computadas para fins da apuração do limite, logo, também na classificação orçamentária específica da Função 10 – Saúde. Da mesma forma, a defesa não comprova o que alega.

É sabido que as ações de vigilância ambiental podem ter relação com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 3º, inciso V do artigo 6º, inciso X do artigo 7º, inciso III do artigo 15 e incisos I, II e III do artigo 16 da Lei 8.080/1990. Contudo, a defesa não comprovou qual o programa e quais as ações desenvolvidas pelos contratados em vigilância ambiental e qual a relação entre estas e as ações e serviços de saúde prestados pelo município, voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme legislação.

Pelo exposto, **mantem-se a irregularidade.**

19) KB 10. PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

19.1) Inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal, combinado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.14.1 - Reincidente);

DOS TERMOS DA DEFESA

Primeiramente, a defesa informa que desde a sua posse, a despesa com pessoal já estava acima do limite prudencial e conforme parecer emitido sobre as contas do exercício de 2012, a despesa com pessoal era equivalente a 54% da RCL. Com base nesse indicador, a Prefeitura fez levantamento do impacto orçamentário e financeiro para verificar um meio de baixar esse percentual para então realizar novo concurso público.

Informa que a Prefeitura não tinha condições de realizar o concurso público de imediato e como se trata de serviço essencial e no lotacionograma existe o cargo comissionado de Coordenador Contábil, a gestão resolveu nomear o atual servidor para ocupar o cargo e responder pela contabilidade até que se realize o concurso público.

Argumenta o seguinte: *“Nesse sentido, segundo dispõe a Lei Municipal 664/2012 consta o cargo de coordenador contábil como sendo de livre nomeação e exoneração (cargo em comissão), sendo assim o cargo foi provido por meio da Portaria nº 04/2013 conforme determina a legislação local. Oportunamente, informo que no final do exercício de 2014 efetuamos uma licitação para realização de concurso público e não obtivemos êxito e no atual exercício já realizamos duas licitações fracassadas atualmente estamos com uma tomada de preço aberta para contratação de empresa para realização de concurso público, portanto, estamos tentando resolver o problema mas ainda não obtivemos êxito nas licitações.”*

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A justificativa apresentada para o apontamento não tem procedência, uma vez que os serviços contábeis estão sendo realizados por servidor comissionado, quando deveria ser por servidor ocupante de cargo efetivo. Essa falha deverá ser corrigida pela gestão e enquanto não for realizado o concurso para provimento efetivo do cargo de Contador a irregularidade permanecerá.

Nesta ocasião, foi enviada a Lei Municipal 664/2012 que criou o cargo de provimento efetivo de Contador e o cargo de provimento comissionado de Coordenador Contábil.

Irregularidade mantida.

20) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).

20.1) Realização de Despesas sem Licitação, no montante de R\$ 628.401,35, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.3 - Reincidente);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que a contratação do credor DF ALMEIDA originou-se do Pregão 44/2013, Ata de Registro de Preços 50/2013 com vigência até 21.11.2015, não havendo fracionamento de despesa.

Com referência ao credor Helder Cavalcante Fortes, a despesa é decorrente do Pregão 44/2013, Ata de Registro de Preços 50/2013 com vigência até 21.11.2015. Portanto, a alegação da equipe técnica não procede pois existe sim processos licitatórios para esses serviços.

Sobre a contratação do credor Silvio Cesar Coelho Rogowski, a defesa informa que é decorrente do Pregão 14/2013, Ata de Registro de Preços 21/2013 com vigência até junho de 2014 para realização de exames laboratoriais. Portanto, não há que se falar em ausência de licitação.

O credor Centro Oeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana Ltda foi contratado após realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 06/2012, o qual está sendo prorrogado por meio do Terceiro Aditivo ao Contrato 64/2012. Portanto, existe sim a licitação.

Em relação aos demais contratados, a defesa alega que se referem à aquisições e prestação de serviços em valor ínfimo dentro do limite permitido para dispensa de licitação, ou seja, conforme inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Assim, conclui a defesa: *“Portanto, evidente está que não houve fracionamento de despesa, pois todas as despesas foram licitadas e se encontram em perfeita harmonia com a legislação, razão pela qual requer a improcedência do apontamento.”*

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Preliminarmente, relaciona-se as despesas que foram consideradas neste apontamento como sendo sem licitação:

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
ADJAIR MARQUES DA SILVA	7.230,00	7.230,00	MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
ADRIANO BARREIRA ABREU	19.606,00	19.606,00	SERVIÇOS DE BORRACHARIA e MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
ALINE	12.100,00	12.100,00	LOCAÇÃO DE		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
GUNTHER ARANTES - ME			EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS		
APARECIDO ALVES	10.782,60	10.782,00	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FAIXAS, CAMISETAS e Serigrafia		
ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PAN-	54.000,00	54.000,00	REPASSES MENSAIS NO VALOR DE R\$ 4.500,00 À CASA DE APOIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. DE PROMOÇÃO SOCIAL.		
CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS LIDER	21.411,00	21.411,00	EXAMES DE RADIOLOGIA E MAMOGRAFIA	29/2014	
CENTRO OESTE AMBIENTAL.	14.344,55	12.213,13	SERVIÇOS PRESTADOS COM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAUDE	64/2012 - TERCEIRO ADITIVO	
D.F. ALMEIDA	39.952,60	39.952,60	EXAMES LABORATORIAIS		
DIMAS VIEIRA LIMA	13.715,00	13.715,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM REPAROS, MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA		
EMPRESA DE TRANSPORTE S GASTOLDI LTDA	24.396,00	24.396,00	FRETE DE COMBUSTIVEL		
FRAN SOFT	28.150,00	28.150,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM O PORTAL		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
			TRANSPARENCIA, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ONLINE E LOCAÇÃO DOS SISTEMAS		
GM LEOCINE TURISMO-ME	23.060,00	23.060,00	FRETE AEREO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES		
GUSTAVO CAVALCANTE FORTES -ME	3.600,00	3.600,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM VEICULAÇÃO NO SITE OLHAR21.COM.BR, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO PREFEITO EM BRASÍLIA.		
HELDER CAVALCANTE FORTES	23.425,00	23.425,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM EXAMES LABORATORIAIS		
INOVATUS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME	10.162,50	10.162,50	SERVIÇOS PRESTADOS COM PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DO SIOPS		
INSTITUTO BRASILEIRO.	10.000,00	10.000,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM GESTÃO TRIBUTARIA DO ISSQN ELETRONICO.		
J. E. BORGES RIBEIRO	20.160,00	20.160,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA		
J. M. NASCIMENTO E CIA LTDA	13.100,00	13.100,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM SONDAÇÃO DE SOLO , PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DO PRESIDIO FEMININO		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
JEFERSON PEREIRA LUZ	24.153,00	24.153,00	MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
JOSE DE SOUZA ROSA	14.071,00	14.071,00	MANUTENÇÃO E REPAROS EM ARES CONDICIONADOS E FREEZER		
JUSCELMO GUIMARÃES DA SILVA	6.715,00	6.715,00			
MARCOS A. PEREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME	18.279,00	18.279,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM CONserto DE MOTORES		
MARCOS H.B. PINHEIROS -EPP	11.192,00	11.192,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM LAVAGEM DE VEICULOS		
NORTE ARAGUAIA COMUNICAÇÕES LTDA	20.300,00	20.300,00	PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO		
REGIANE SIMÃO PATROCINIO	7.935,00	7.935,00	MANUTENÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E ASSISTENCIA TECNICA		
RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA	6.160,00	6.160,00	PROPAGANDA VOLANTE		
ROMILDO DIAS	20.816,30	20.816,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, XEROX E ENCADERNAÇÃO		
RONAN CAMPOS LIMA	4.623,00	4.623,00	MANUTENÇÃO E RAPARAÇÃO DE VEÍCULOS		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
S. C. C. ROGOWSKI - ME	17.250,00	17.250,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM ULTRASSONOGRRAFIA		
TRUCK CENTER CONFRESA LTDA	10.423,99	10.423,99	SERVIÇOS PRESTADOS COM RECAPAGEM DE PNEUS		
VIACAO XAVANTE LTDA	85.495,51	85.495,51	FORNECIMENTO DE PASSAGENS DE ONIBUS E FRETE DE MERCADORIAS		
VIACAO XINGU LTDA	12.200,56	12.200,56	FRETE DE ONIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES ESPORTIVAS, GRUPOS DE QUADRILHA, ALUNOS E OUTROS		
WANDERLEY J. SILVA - ME	11.110,00	11.110,00	CONFECÇÃO DE UNIFORMES, FAIXAS, BANNERS E PLACAS INFORMATIVAS		
WANESSA ALVES COSTA E SOUSA-WP ENGENHARIA	8.481,74	8.481,74	SERVIÇOS DE ENGENHEIRA CIVIL E CONSTRUÇÕES		
TOTAL	628.401,35	626.269,03			

Do demonstrativo, observa-se o fracionamento de despesas com manutenção de veículos e realização de exames, sendo as despesas realizadas com credores diversos, porém, o objeto da contratação é o mesmo. Essas despesas somaram:

- a) Despesas com manutenção de veículos = R\$ 73.891,00;
- b) Despesas com realização de exames = R\$ 122.198,60;
- c) Demais despesas relacionadas somam = R\$ 432.311,75

d) Total de despesas sem licitação = R\$ 628.401,35

Em relação à justificativa apresentada com base nos Pregões realizados em 2013 com vigência até novembro de 2015, conclui-se pela infringência do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, que estabelece a validade do período do registro de preços não superior a um ano, combinado com o artigo 12 do Decreto Federal 7.892/2013. Segundo o decreto federal, esse prazo deve considerar eventuais prorrogações, em observância ao inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93. Em análise realizada nas Atas de Registro de Preços mencionadas pela defesa, verificou-se que a Ata de Registro de Preços 51/2013 teve vigência até novembro de 2014 e a Ata de Registro de Preços 21/2013 teve vigência até junho de 2014, não podendo ser prorrogadas, conforme já relatado. Assim, acata-se os termos da defesa para essas despesas, alertando para a observação do disposto no artigo 15, § 3º, inciso III da Lei 8.666/93.

Em relação ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato 64/2014, firmado com a empresa Centro Oeste Ambiental para a prestação de serviços de transporte, tratamento de resíduos da saúde para o Hospital Municipal, acata-se a justificativa com base no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, recomendando-se que a administração observe o cumprimento do prazo máximo para prorrogação contratual.

Em relação às demais despesas, foram desconsideradas as seguintes:

- a) Associação de Acolhimento Institucional de Porto Alegre do Norte, referente a repasses para a entidade Casa de Apoio no valor de R\$ 54.000,00;
- b) Gustavo Cavalcante Fortes – ME, referente a serviços de divulgação e publicação de audiência do Prefeito no site olhar21.com.br, no valor de R\$ 3.600,00 (valor inferior a R\$ 8.000,00);
- c) Juscelino G. Da Silva, no valor de R\$ 6.715,00 (valor inferior a R\$ 8.000,00);
- d) Regiane Simão Patrocínio, referente a serviços de manutenção e reparos em equipamentos hospitalares, odontológicos e assistência técnica, no valor de R\$ 7.935,00 (valor inferior a R\$ 8.000);



e) Ricardo Freitas de Oliveira, referente a serviços de propaganda volante, no valor de R\$ 6.160,00 (valor inferior a R\$ 8.000,00)

Assim, permaneceram as despesas relacionadas a seguir sem licitação, no valor total de R\$ 462.954,20, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93.

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
ADJAIR MARQUES DA SILVA	7.230,00	7.230,00	MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
ADRIANO BARREIRA ABREU	19.606,00	19.606,00	SERVIÇOS DE BORRACHARIA e MANUTENÇÃO DE VEICULOS		
ALINE GUNTHER ARANTES - ME	12.100,00	12.100,00	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS		
APARECIDO ALVES	10.782,60	10.782,00	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FAIXAS, CAMISETAS e Serigrafia		
CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS LIDER	21.411,00	21.411,00	EXAMES DE RADIOLOGIA E MAMOGRAFIA	29/2014	
DIMAS VIEIRA LIMA	13.715,00	13.715,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM REPAROS, MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA		
EMPRESA DE TRANSPORTE S GASTOLDI LTDA	24.396,00	24.396,00	FRETE DE COMBUSTIVEL		
FRAN SOFT	28.150,00	28.150,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM O PORTAL TRANSPARENCIA, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ONLINE E		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
			LOCAÇÃO DOS SISTEMAS		
GM LEOCINE TURISMO-ME	23.060,00	23.060,00	FRETE AEREO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES		
INOVATUS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME	10.162,50	10.162,50	SERVIÇOS PRESTADOS COM PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DO SIOPS		
INSTITUTO BRASILEIRO.	10.000,00	10.000,00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM GESTÃO TRIBUTARIA DO ISSQN ELETRONICO.		
J. E. BORGES RIBEIRO	20.160,00	20.160,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA		
J. M. NASCIMENTO E CIA LTDA	13.100,00	13.100,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM SONDADEM DE SOLO , PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DO PRESIDIO FEMININO		
JEFERSON PEREIRA LUZ	24.153,00	24.153,00	MANUNTENÇÃO DE VEICULOS		
JOSE DE SOUZA ROSA	14.071,00	14.071,00	MANUNTENÇÃO E REPAROS EM ARES CONDICIONADOS E FREEZER		
MARCOS A. PEREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME	18.279,00	18.279,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM CONserto DE MOTORES		
MARCOS H.B. PINHEIROS -EPP	11.192,00	11.192,00	SERVIÇOS PRESTADOS COM LAVAGEM DE VEICULOS		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
NORTE ARAGUAIA COMUNICAÇÕES LTDA	20.300,00	20.300,00	PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO		
REGIANE SIMÃO PATROCINIO	7.935,00	7.935,00	MANUTENÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E ASSISTENCIA TECNICA		
ROMILDO DIAS	20.816,30	20.816,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, XEROX E ENCADERNAÇÃO		
RONAN CAMPOS LIMA	4.623,00	4.623,00	MANUTENÇÃO E RAPARAÇÃO DE VEÍCULOS		
TRUCK CENTER CONFRESA LTDA	10.423,99	10.423,99	SERVIÇOS PRESTADOS COM RECAPAGEM DE PNEUS		
VIACAO XAVANTE LTDA	85.495,51	85.495,51	FORNECIMENTO DE PASSAGENS DE ONIBUS E FRETE DE MERCADORIAS		
VIACAO XINGU LTDA	12.200,56	12.200,56	FRETE DE ONIBUS PARA TRANSPORTE DE DELEGAÇÕES ESPORTIVAS, GRUPOS DE QUADRILHA, ALUNOS E OUTROS		
WANDERLEY J. SILVA - ME	11.110,00	11.110,00	CONFECÇÃO DE UNIFORMES, FAIXAS, BANNERS E PLACAS INFORMATIVAS		
WANESSA ALVES COSTA E SOUSA-WP ENGENHARIA	8.481,74	8.481,74	SERVIÇOS DE ENGENHEIRA CIVIL E CONSTRUÇÕES		



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Credor	Total Empenhado	Total Liquidado	Objeto da despesa	Nº Contrato	Nº Licitação
TOTAL	462.954,20	462.953,30			

Por todo o exposto, **permanece a irregularidade, ficando retificado o valor inicialmente apontado de despesas sem licitação para R\$ 462.954,20.**

21) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

21.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

DOS TERMOS DA DEFESA

Inicialmente, a defesa esclarece que o município não possuía prédio próprio, sendo necessário o aluguel de imóveis para funcionamento dos prédios públicos. Em seguida alega o que segue: *“Desse modo como a legislação requer apenas que exista avaliação prévia sobre o preço, foi então que solicitamos ao corretor para que vistoriasse o local e com base na vistoria bem como no valor venal do imóvel fosse fixado o valor médio para as locações conforme consta nos referidos processos de dispensa de licitação.”*

Assim, conclui a defesa que pelo inciso X do artigo 24, fica evidente que a dispensa de licitação para locação de imóveis exige apenas que o imóvel atenda as finalidades do poder público, bem como tenha preço compatível com o mercado. De forma alguma, entende a defesa, a norma trouxe a obrigatoriedade de que a avaliação prévia seja feita por imobiliária. Contudo, mesmo entendendo não ser obrigatório, foram

providenciados os laudos, conforme cópias em anexo.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nenhum documento foi enviado com a finalidade de comprovar a avaliação prévia e a compatibilidade do preço contratado com o mercado pela defesa.

O apontamento refere-se à ausência de avaliação prévia e apresentação suficiente de documentos para comprovar a compatibilidade do preço do aluguel contratado com o preço de mercado.

A avaliação prévia do imóvel é requisito para a contratação direta da locação do imóvel, conforme inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93. Essa avaliação prévia tem por finalidade comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado. Assim, para resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, recomenda-se que ele requeira (e contrate) a avaliação do imóvel pretendido junto a uma entidade considerada “idônea” e do ramo de negócio (aluguel de imóveis).

Entende-se que a avaliação prévia feita pela própria administração contraria o princípio da impessoalidade, uma vez que deve atuar de forma imparcial, ou seja, ela é parte interessada na contratação. Outro fato é que a comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado deve observar mais de uma avaliação válida e emitida por entidade do ramo, de preferência.

A Resolução de Consulta 55/2008 estabelece que “a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.”

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da defesa, **ficando confirmada a irregularidade.**

21.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

DOS TERMOS DA DEFESA

Afirma a defesa que os pareceres jurídico e contábil foram assinados em perfeita harmonia com a legislação e para esclarecer qualquer dúvida foram juntadas as cópias.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta ocasião, envia os pareceres assinados. Ocorre que as cópias dos processos já foram anexados aos autos digitais por esta equipe.

Portanto, a remessa extemporânea dos mencionados documentos assinados **não sana a irregularidade.**

21.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou a razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que as justificativas sobre as dispensas estão devidamente juntadas nos processos de dispensas e se encontram em perfeita harmonia com a legislação.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A alegação apresentada é improcedente e as cópias dos processos de dispensas já foram anexados aos autos digitais por esta equipe. Ratifica-se os termos do relatório de auditoria, páginas 38 a 43. **Irregularidade mantida.**

22) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).

22.1) A cláusula referente ao objeto do Contrato 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, em observância ao princípio da transparência, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

DOS TERMOS DA DEFESA

Esclarece que o referido contrato é decorrente de convênio assinado com o Estado (SICME), que só foi assinado no dia 07.04.2014, dias antes da programação do evento. Isso influenciou na elaboração do edital da licitação, pois o pregoeiro preparou o edital para publicação e por um lapso não foi inserida a data do evento. Alega que a falha não causou prejuízos ao erário, pois os serviços contratados foram prestados.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A alegação apresentada admite a falha. Chama a atenção que nem nesta ocasião, a defesa informou a data da realização do evento.

Falha no procedimento licitatório e na formalização do contrato.
Irregularidade mantida.

23) HB 04. CONTRATO_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização



da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

23.1) Os contratos de prestação de serviços, obras, compras, locação de softwares não foram acompanhados e fiscalizados pelos fiscais designados, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que o apontamento é equivocado. Informa que os fiscais de contratos foram designados por portarias, conforme cópias em anexo. Foram emitidos relatórios de acompanhamento dos contratos firmados em 2014, conforme cópias em anexo, alega a defesa. Afirma que todos os contratos foram devidamente fiscalizados com as devidas prestações de serviços e aquisições, atendendo o interesse público.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Dos contratos selecionados na amostra, verificou-se a inexistência de fiscais designados para o acompanhamento e fiscalização da execução dos respectivos objetos para os contratos 09, 10, 25, 26, 27, 28, 29, 38, 42, 44, 51, 59, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, bem como da emissão de relatórios periódicos.

Em análise realizada nos documentos enviados pela defesa, constatou-se que foram enviadas diversas portarias de nomeação de fiscais de contratos, sendo que dos contratos selecionados pela auditoria não foram enviadas as portarias de nomeação dos fiscais dos Contratos 09, 25 e 59, que constam da amostra. Ressalte-se que a defesa encaminhou portarias de todos os contratos firmados no exercício e que não estavam na amostra da auditoria.

A defesa encaminha relatórios de acompanhamentos de execução de contratos na tentativa de comprovar que houve acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Prefeitura em 2014.

Pelo exposto, acata-se os documentos enviados considerando-se **sanada a irregularidade**.

24) HB 15. CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

24.1) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização dos contratos de locação de imóveis, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

DOS TERMOS DA DEFESA

Afirma que os fiscais de contratos foram designados e exerceram suas funções de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reitere-se os termos da análise do item anterior, uma vez que as portarias de nomeação dos fiscais de contratos e relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos foram, nesta oportunidade, encaminhados pela defesa.

Irregularidade sanada.

25) HB 99. CONTRATO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

25.1) Não formalização do termo de contrato para despesas com obrigações futuras, no valor de R\$ 33.511,00, contrariando o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Admite a falha, alegando que a Prefeitura não possuía máquina de raio X e o equipamento de raio X odontológico, e diante da demanda de pacientes que necessitavam de atendimento e de exames dessa natureza, a Secretaria de Saúde resolveu pela locação dos equipamentos pelo período de dois meses. Informa que o tempo foi passando e a necessidade permaneceu já que o município não dispõe de recursos financeiros para adquirir tais equipamentos, e por um lapso da equipe da Prefeitura, a contratação não foi feita. No entanto, não houve prejuízos ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados, atendendo ao interesse público.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Admite a falha. **Irregularidade mantida.** Recomenda-se a regularização da contratação.

26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).

26.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic as informações e documentos relativos aos Termos Aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007 (Item 3.2);

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que o Sistema APLIC é uma ferramenta muito útil e eficiente, porém depende de muitas condições de conexão com a internet dos jurisdicionados e essa condição é a dificuldade dos municípios. Informa que a conexão com a internet do município é via rádio, sendo uma tecnologia ultrapassada, principalmente pela perda de sinal frequente. Outra condição é a alteração constante de layout do sistema que o Tribunal faz para melhorias e melhor controle.

A defesa pede consideração da justificativa, pois não houve a intenção de sonegar as informações a este Tribunal, pois quando a Prefeitura começa a direcionar o fluxo de informações dos sistemas próprios para alimentar o Sistema APLIC, esta Corte de Contas altera as tabelas do sistema.

Informa que nesta ocasião encaminhou os termos aditivos fisicamente, e oportunamente todas as informações obrigatórias serão enviadas pelo Sistema APLIC.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A irregularidade não foi sanada, uma vez que o apontamento originou-se da ausência do envio das informações e documentos obrigatórios pelo Sistema APLIC, e a defesa informa que oportunamente serão enviados pelo sistema.

Irregularidade mantida.

27) NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

27.1) Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal (Item 3.8.4);

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que a educação sempre foi prioridade em sua gestão e sempre procurou manter os professores bem capacitados.

Ressalta que as reformas escolares são realizadas no período de férias

escolares e no município consta no calendário que as reformas só podem ser realizadas no período de férias escolares para não impedir o cumprimento do calendário escolar e prejudicar os alunos.

Informa ainda que em dezembro de 2014 (após a visita deste Tribunal), a gestão realizou uma reforma na referida escola, sanando tais pendências, conforme fotos em anexo à defesa. Em dezembro de 2014 foram reformadas todas as escolas, ficando demonstrado que a gestão zela pelo bem estar dos alunos, informando que foi cadastrado no sistema Geo Obras.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta oportunidade, a defesa anexou algumas fotos na tentativa de comprovar que as unidades escolares foram reformadas em dezembro de 2014, conforme alegou.

Contudo, as fotos enviadas são impróprias para comprovar o que foi alegado, uma vez que não foram identificadas as unidades escolares e quais as medidas adotadas pela gestão para resolver todos os problemas constatados.

Portanto, a justificativa apresentada não sana a irregularidade, pois as deficiências estruturais e físicas das unidades escolares verificadas são diversas, conforme consta do relatório de auditoria, nas páginas 68 a 77.

Cabe destacar que foram anexadas aos autos digitais fotografias de todas as unidades visitadas pela equipe deste Tribunal, comprovando o péssimo estado das instalações dos prédios escolares e dos móveis e equipamentos utilizados nas escolas, entre outros problemas que foram relatados, os quais, certamente, não seriam resolvidos em um mês. Vale lembrar ainda que, conforme consta das contas anuais de governo de 2014, foi constatado que a gestão não aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais recebidas em 2014.

Por todo o exposto, **confirma-se a irregularidade.**

27.2) Ausência de reparos e manutenção dos prédios escolares do município, propiciando um ambiente inóspito para as crianças e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 (Item 3.8.4);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa apresenta o mesmo argumento do item anterior.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta oportunidade, a defesa anexou algumas fotos na tentativa de comprovar que as unidades escolares foram reformadas em dezembro de 2014, conforme alegou.

Contudo, as fotos enviadas são impróprias para comprovar o que foi alegado, uma vez que não foram identificadas as unidades escolares e quais as medidas adotadas pela gestão para resolver todos os problemas constatados.

Portanto, a justificativa apresentada não sana a irregularidade, pois as deficiências estruturais e físicas das unidades escolares verificadas são diversas, conforme consta do relatório de auditoria, nas páginas 68 a 77.

Cabe destacar que foram anexadas aos autos digitais fotografias de todas as unidades visitadas pela equipe deste Tribunal, comprovando o péssimo estado das instalações dos prédios escolares e dos móveis e equipamentos utilizados nas escolas, entre outros problemas que foram relatados, os quais, certamente, não seriam resolvidos em um mês. Vale lembrar ainda que, conforme consta das contas anuais de governo de 2014, foi constatado que a gestão não aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e

transferências constitucionais recebidas em 2014.

Por todo o exposto, **confirma-se a irregularidade.**

27.3) Ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários necessários ao conforto e bem estar, adequação do ambiente escolar e desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe para os alunos e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/65, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 – LDB (Item 3.8.4);

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa alega: *“Conforme já relatado no item 27.1 nossa realidade fática é diferente da ideal, e isso se deve ao fato de não termos condições financeiras para suportar esse ônus, pois não é segredo que nossa arrecadação que já era pouca caiu ainda mais nos trazendo sérios impactos nos compromissos financeiros assumidos bem como nos impedindo se realizar investimentos. Como pode se verificar fizemos as reformas e estamos com outras em andamento, porém não temos como fazer investimentos em mobiliários ao mesmo tempo que fazemos as reformas, assim pedimos a vossa excelência ponderação pois já fizemos algumas reformas e já instalamos ar condicionado na escola Boa Esperança, mais melhorias ainda não foram realizadas devido ao fato de não termos condições financeiras de arcar com esse custo, porém não deixamos de atender as necessidades básicas dos alunos. Portanto, resta demonstrado que não se trata de omissão do gestor, pois mesmo com poucos recursos e sendo um município distante dos grandes centros ainda assim está muito melhor do que as escolas dos grandes centros, pois mesmo com dificuldades estamos lutando para melhorarmos.”*

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Admitida a irregularidade, alegando escassez de recursos para resolver o problema.

Todavia, a gestão deve planejar com urgência suas ações com o objetivo de atender as demandas e solucionar os problemas das escolas do município.

Irregularidade mantida.

28) NB 19. Diversos_Grave_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009.

28.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009 (Item 3.8.3);

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega a defesa que o apontamento merece esclarecimentos que retratam a realidade do município. Informa que existem produtores rurais, todavia, os mesmos não são regulares para produzir os produtos tais como: carne, frango, legumes, hortaliças, entre outros. Os produtores não possuem licença para abater animais, não possuem hortaliças na quantidade suficiente para atender a demanda das escolas. Portanto, não tem como cumprir a determinação da Resolução FNDE 38/2009, pois não depende da Prefeitura, e sim dos fornecedores.

No início de 2014, os sindicatos se reuniram com os produtores para providenciar a regularização da documentação dos mesmos. Ocorre que, por ser um processo burocrático, os produtores não tiveram interesse em fazer o cadastro, ficando sem a regularização e sem cadastro os produtores não podem fornecer para a Prefeitura.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Cabe-nos informar que não foi encontrado na Prefeitura nenhum processo

de Chamada Pública de Compra com a finalidade de selecionar e cadastrar os agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais, organizados em grupos formais e/ou informais, nos termos das Resoluções FNDE 38/2009 e 26/2013.

O processo de Chamada Pública deve ser amplamente divulgado com a finalidade de selecionar e cadastrar os fornecedores rurais de gêneros alimentícios para a merenda escolar. A Prefeitura sequer realizou esse processo, no qual deverão ser exigidos todos os documentos necessários para a habilitação do agricultor familiar e/ou dos empreendedores familiares locais, nos termos do § 2º do artigo 22 da Resolução 38/2009 e da Resolução 26/2013.

Portanto, é improcedente a argumentação apresentada pela defesa, uma vez que não foi comprovada a irregularidade dos produtores locais para produzir e fornecer os alimentos ao município para a merenda escolar, conforme alegado.

Irregularidade mantida.

29) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

29.1) Inexistência de Profissional Nutricionista habilitado para a coordenação das ações de alimentação escolar das unidades escolares do município, contrariando o artigo 14 da Resolução FNDE 38/2009, combinado com a Lei 11.947/2009 (Item 3.8.3);

DOS TERMOS DA DEFESA

Afirma que o apontamento é inverídico, informando que a Nutricionista responsável é a Senhora Daiane Lorena Alves da Silva, inscrita no CRN1 nº 9094, que está devidamente cadastrada junto ao FNDE, conforme cópia em anexo. A Nutricionista está elaborando semanalmente o cardápio da merenda escolar.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Encaminha *print* da tela do cadastro efetuado junto ao FNDE/Programa da Alimentação Escolar, acompanhado dos cardápios da merenda escolar.

Verifica-se que os cardápios constam o carimbo com o nome e registro no Conselho Regional de Nutrição da Senhora Daiane Lorena Alves da Silva. Contudo, os cardápios enviados não estão assinados.

Por ocasião da inspeção in loco, realizada na sede do município de Porto Alegre do Norte em novembro de 2014, constatou-se que a Secretaria Municipal de Educação não dispunha do profissional habilitado em Nutrição no seu quadro de pessoal. Inclusive a Senhora Daiane Lorena Alves da Silva não trabalhava mais para o município, porque ela havia passado no concurso na cidade de Alto Boa Vista, informação confirmada por nossa equipe quando lá estivemos. Portanto, naquela época a Secretaria de Educação estava sem este profissional.

Com base nas informações da própria defesa, conclui-se que até hoje a Prefeitura não contratou outro Nutricionista para coordenar e acompanhar as ações referentes ao Programa de Alimentação Escolar, contrariando o disposto pelas Resoluções 38/2009 e 26/2013.

Por todo o exposto, **confirma-se a irregularidade.**

29.2) Veículos do transporte escolar em estado regular de conservação e manutenção, comprometendo a segurança do transporte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, contrariando a legislação pertinente (Lei 9.503/1997) (Item 3.8.5);

DOS TERMOS DA DEFESA

Admite o fato, justificando que a administração enfrenta problemas

financeiros desde o início da gestão, mas tem lutado para melhorar a frota do transporte escolar.

Afirma que após recomendação da equipe técnica providenciou as correções no veículo Kombi, encaminhando foto para comprovar.

Quanto aos veículos parados no pátio sem pneus afirma que foram consertados e colados à disposição do transporte escolar, bem como, tem efetuado manutenção e reforma de toda a frota de ônibus no período de férias para não prejudicar o ano letivo.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Os documentos enviados pela defesa nada acrescentam ao que foi apontado, uma vez que a qualidade ruim das fotos não permite visualizar as correções efetuadas no veículo kombi e também não foram enviadas fotos com a finalidade de comprovar o conserto dos ônibus à disposição do transporte escolar, conforme alegado pela defesa. Com relação aos veículos que se encontravam sem pneus, a defesa também não os identificou, fazendo a relação com as fotos enviadas.

Resumindo, a defesa não identificou cada veículo no qual foram realizadas as melhorias, bem como não especificou quais as melhorias realizadas em cada um.

Pelo exposto, **confirma-se a irregularidade** por insuficiência de documentos que comprovem a alegação apresentada.

SR. OZIEL DE SOUZA BRAGA, Secretário de Administração

Período de 01/01/2014 a 08/08/2014

30) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).



30.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Mantida a irregularidade.

NAIARA SOUZA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitações

Período: 06.01.2014 a 31.12.2014

31) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

31.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Irregularidade mantida.

31.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Irregularidade mantida.



31.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou da razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Irregularidade mantida.

ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES, Contador

Período de 01.01.2014 a 31.12.2014

32) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Irregularidade mantida com a retificação do apontamento, conforme segue:

32) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);

32.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento



do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.
Irregularidade mantida.

32.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.
Irregularidade mantida.

32.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.10);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.
Irregularidade mantida.

33) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

33.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Irregularidade mantida.

34) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

34.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

Foram apresentados os mesmos argumentos da defesa do Prefeito.

Irregularidade mantida.

CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **EMIVAL GOMES DE FREITAS**, Prefeito de Porto Alegre do Norte, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades constantes dos itens 23-23.1 e 24-24.1, permanecendo as demais, conforme segue:**

1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Não adoção de providências efetivas para a cobrança administrativa e/ou judicial por parte da Prefeitura, referente aos créditos inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o inciso I do artigo 75

da Lei 4.320/64 (Item 3.6 - **Reincidente**);

2) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1); **(Item retificado)**

2.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);

2.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

2.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral de previdência (INSS) da parcela do empregador, no montante de R\$ 98.608,25, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal (Item 3.5);

4) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).



4.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 44.653,34, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (Item 3.5);

5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

5.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);

6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

6.2) Não encaminhamento ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic da Planta Genérica de Valores do município, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

7) EB 07. CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) A Unidade de Controle Interno da Prefeitura não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa deste Tribunal 33/2012 (Item 3.12);

8) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

8.1) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal (Item 3.12);

9) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

9.1) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.2);

10) JB 03. DESPESA_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).

10.1) Pagamento de despesa com a contratação de show artístico sem a regular liquidação (antecipação de pagamento), no valor de R\$ 5.000,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

11) JB 09 DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

11.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de reembolso de despesa com aquisição de peças para veículo no valor de R\$ 194,00, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. (Item 3.2)

12) JB10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

12.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

12.2) Ausência dos documentos de comprovação (nota fiscal) da despesa referente a Nota de Empenho 2451, de 23.04.2014, no valor de R\$ 329.780,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);



13) JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).

13.1) Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

14) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

14.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

15) JB 16. DESPESA_GRAVE_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

15.1) As prestações de contas de diárias com documentos insuficientes para a sua comprovação, no montante de R\$ 18.310,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.4 - **Reincidente**);

16) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).

16.1) Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);

17) JB 20. DESPESA_GRAVE_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

17.1) Realização de despesa de competência de outro ente da Federação, no montante de R\$ 36.740,27, sem autorização em lei específica, na LDO e na Lei Orçamentária Anual/2014, contrariando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);

18) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

18.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

19) KB 10. PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

19.1) Inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal, combinado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.14.1 - **Reincidente**);

20) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).

20.1) Realização de Despesas sem Licitação, no montante de R\$ 462.954,20, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.3 – **Reincidente**); **(valor retificado com a defesa)**

21) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

21.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do

preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

21.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

21.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou a razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

22) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).

22.1) A cláusula referente ao objeto do Contrato 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, em observância ao princípio da transparência, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);

23 – 23.1) SANADA

24 – 24.1) SANADA

25) HB 99. CONTRATO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

25.1) Não formalização do termo de contrato para despesas com obrigações futuras, no valor de R\$ 33.511,00, contrariando o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 (Item 3.2);

26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).



26.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic as informações e documentos relativos aos Termos Aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007 (Item 3.2);

27) NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

27.1) Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal (Item 3.8.4);

27.2) Ausência de reparos e manutenção dos prédios escolares do município, propiciando um ambiente inóspito para as crianças e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 (Item 3.8.4);

27.3) Ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários necessários ao conforto e bem estar, adequação do ambiente escolar e desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe para os alunos e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/65, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 – LDB (Item 3.8.4);

28) NB 19. Diversos_Grave_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).

28.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009 (Item 3.8.3);

29) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

29.1) Inexistência de Profissional Nutricionista habilitado para a coordenação das ações de alimentação escolar das unidades escolares do município, contrariando o artigo 14 da Resolução FNDE 38/2009, combinado com a Lei 11.947/2009 (Item 3.8.3);

29.2) Veículos do transporte escolar em estado regular de conservação e manutenção, comprometendo a segurança do transporte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, contrariando a legislação pertinente (Lei 9.503/1997) (Item 3.8.5);

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **OZIEL DE SOUZA BRAGA**, Secretário Municipal de Administração, no período de 01.01.2014 a 08.08.2014, conclui-se que as irregularidades a ele atribuídas **não foram sanadas, conforme segue:**

30) JB 14. DESPESA_GRAVE_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

30.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

Da análise da defesa apresentada pela Senhora **NAIARA SOUSA DA SILVA**, Presidente da Comissão de Licitações, no período de 06.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que as irregularidades a ela atribuídas **não foram sanadas, conforme segue:**



31) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

31.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

31.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

31.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou da razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES**, Contador da Prefeitura, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que as irregularidades a ele atribuídas **não foram sanadas, conforme segue:**

32) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

32.1) Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1); **(Item retificado)**



32.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);

32.3) Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

32.4) Divergência contábil verificada entre o Anexo 15 e o Anexo 2 da Despesa, referente aos bens de natureza permanente adquiridos em 2014 e que foram empenhados na dotação própria, no valor de R\$ 141.958,00, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.10);

33) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

33.1) Foi cancelado restos a pagar processados, referente à NE 5842/2013, no valor de R\$ 165,12 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 (Item 3.7);

34) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

34.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 24 de setembro de 2015.

Jeane Souza Menezes Silva

Técnico de Controle Público Externo

Matrícula 2014580

Clarismar Negrisoli Couto Garcia

Coordenadora da Equipe Técnica

Auditor Público Externo

CRA/MT 1405 – Matrícula 263-7